



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.814 - RS (2012/0224991-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
MARIA HELENA KUPHAL BEUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CANSIAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA
JOBES DASHIELL SOMAVILLA
ROSAURA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEMAIS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agrado regimental e dar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.814 - RS (2012/0224991-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
MARIA HELENA KUPHAL BEUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CANSIAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA
JOBES DASHIELL SOMAVILLA
ROSAURA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por VONPAR REFRESCOS S/A em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Aduziu a parte agravante a inaplicabilidade dos óbices invocados.

No recurso especial inadmitido na origem, interposto com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou a parte recorrente violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil (omissão respeitante a indeferimento de pedidos de exibição integral de livro comerciais e demais documentos solicitados); 130, 381, 384, 385, 475-C e 475-D, do mesmo código (necessidade de apresentação dos documentos originais e insuficiência das cópias existentes nos autos à liquidação por arbitramento realizada); 402, 403 e 884 do Código Civil (ausência de comprovação dos dados, trazidos pela parte adversa, que resultaram na quantia homologada em fase de liquidação).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.814 - RS (2012/0224991-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, com razão a parte agravante, motivo pelo qual, será exercido o juízo de reconsideração facultado pelo art. 259 do Regimento Interno/STJ.

Passa-se, dessarte, à análise do recurso especial inadmitido na origem, que, contudo realmente não permitiria a abertura da instância especial, mantendo-se a negativa de provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

De início, assevere-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, tendo entendido, no respeitante ao ponto supostamente omissso, que as fotocópias do livro diário prestar-se-iam a apoiar o laudo pericial, que não houvera impugnação oportuna delas e, em relação aos demais documentos, que tiveram sua força probatória retirada por decisão judicial ou não foram impugnados pela parte ora recorrente.

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Em relação aos dispositivos supostamente violados remanescentes (arts. 130, 381, 384, 385 475-C e 475-D do Código de Processo Civil e 402, 403 e 884 do Código Civil), ausente o prequestionamento das matérias por eles regidas, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF.

Ademais, conforme acima consignado, entendera a Corte local que suficientes à elaboração do laudo pericial as cópias do livro diário e os demais documentos trazidos aos autos, não havendo impugnação oportuna pela parte ora agravante, tendo outros documentos sua força probante retirada por decisão judicial; que os documentos fiscais pretendidos não se prestariam à apuração do cálculo, observados os limites do título judicial; bem como que, em relação a quesitos formulados ao perito, já se operara a preclusão consumativa (fls. e-STJ 591/593):

Inicialmente, quanto à alegação de que os documentos utilizados na elaboração do laudo não são fidedignos, sendo necessária a apresentação das notas fiscais ou dos conhecimentos de fretes, impende destacar que o exame pericial embasou-se no livro diário e nos registros de entrada.

[...]

Deste modo, entendo que, como no livro diário eram lançadas as operações da empresa, as fotocópias deste prestam-se a amparar o laudo pericial (fls. 220/314), até porque não impugnadas oportunamente pela ré, como se vê às 428/431.

Quanto aos demais documentos utilizados na perícia, estes não foram impugnados pela ré ou tiveram a força probante retirada por decisão judicial, como informou o perito à fl. 204:

Os cálculos, conforme esclarecido, basearam-se nos documentos existentes e não invalidados pela ré ou pela sentença prolatada além daqueles objeto do anexo 5.

Releva ponderar, ainda, que os livros contábeis que serviram de base ao laudo de liquidação são adequados e suficientes para apuração do valor da condenação, tendo em vista o objeto da causa e limites do título executivo judicial, pois os documentos fiscais pretendidos não guardam relação com o cálculo para a obtenção do montante devido.

A par disso, o pedido para que o expert responda os quesitos formulados pela ré às fls. 1.286/1.288 já restou dirimido por este Colegiado quando do julgamento do agravo interno nº . 70043360874,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que encontra óbice na preclusão consumativa.

A revisão de tais conclusões, calcadas exclusivamente no substrato fático-probatório da demanda, mostra-se inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo em recurso especial por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0224991-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 247.814 / RS

Números Origem: 103000051951 10300050785 201202249919 2910900110827 4296361920128217000
58695202128217000 700448911648 70047521059 70047952346 70049983000
70051230423

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
MARIA HELENA KUPHAL BEUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CANSIAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA
ROSAURA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
MARIA HELENA KUPHAL BEUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CANSIAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA
ROSAURA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.